



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001398-15.2021.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante TARCIO RODRIGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, unicamente para diminuir a pecuniária total a 62 (sessenta e dois) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001398-15.2021.8.26.0238

Comarca: IBIÚNA

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: TARCIO RODRIGO DA SILVA

(autos desmembrados)

Corréus: Nailton Ferreira Figueiredo

Rodrigo Sanchez

Heberson de Macedo Martins

Clodomiro José Rodrigues de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33146

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação de TARCIO RODRIGO DA SILVA contra condenação por roubo e organização criminosa, com uso de armas e explosivos. Pleiteia absolvição ou redução das sanções.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há provas suficientes para manter a condenação e a adequação das penas.

III. Razões de Decidir

3. Provas indicam participação ativa do apelante na logística do crime. 4. Materialidade e autoria confirmadas por documentos e depoimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para reduzir a pena pecuniária, mantendo a sentença. Tese de julgamento: Participação ativa justifica condenação; redução da pena pecuniária é adequada.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II e III, e § 2º-A, I; Lei nº 12.850/13, art. 2º, § 2º; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput e § 1º, III; CP, art. 29, caput; CP, art. 69, caput.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da

1ª Vara Judicial de Ibiúna, que o **condenou** às penas de **23 anos, 6 meses de reclusão e 63 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, c.c. o art. 14, II (9 anos, 3 meses de reclusão e 21 dias-multa), Lei nº 12.80/13, art. 2º, § 2º (6 anos, 1 mês de reclusão e 18 dias-multa), Lei nº 10.826/03, art. 16, **caput** (4 anos, 1 mês de reclusão e 12 dias-multa) e art.16, **caput** e § 1º, III (4 anos, 1 mês de reclusão e 12 dias-multa), sem recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por falta de provas e, de forma subsidiária, participação de menor importância e redução das sanções.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) a 15 de julho de 2019, por volta das 18h20, na Rodovia SP 250, altura do nº 76, na Comarca de Ibiúna, os denunciados **NAILTON FERREIRA FIGUEIREDO**, **RODRIGO SANCHEZ**, vulgo “Metralha”, **HEBERSON DE MACEDO MARTINS**, vulgo “Gordo”, **CLODOMIRO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, qualificados, respectivamente, às fls. 19, 25, 29, 49 e 168, agindo em concurso e previamente ajustados entre si e com outros indivíduos não identificados, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo exercida contra as vítimas J.O.R., L.C.R., E.A.O.J. e E.P.C., valores pertencentes à empresa 'PROTEGE SA PROT E TRANSPORTE DE VALORES', sendo de conhecimento dos acusados que os ofendidos estavam em serviço de transporte de valores, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, ainda, que, em data não precisada, mas anterior ao dia 15 de julho de 2019, em local não precisado, os denunciados **NAILTON FERREIRA FIGUEIREDO**, **RODRIGO SANCHEZ**, vulgo “Metralha”, **HEBERSON DE MACEDO MARTINS**, vulgo “Gordo”, **CLODOMIRO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, qualificados, respectivamente, às fls. 19, 25, 29, 49 e 168, integraram organização criminosa, havendo emprego de arma de fogo.

Consta, também, que, no dia 16 de julho de 2019, na Estrada do Matão, na Comarca de Vargem Grande Paulista, os denunciados **NAILTON FERREIRA FIGUEIREDO**, **RODRIGO SANCHEZ**, vulgo “Metralha”, **HEBERSON DE MACEDO MARTINS**, vulgo “Gordo”,

*CLODOMIRO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, qualificados, respectivamente, às fls. 19, 25, 29, 49 e 168, previamente ajustados e com identidade de desígnios, possuíam 27 (vinte e sete) bananas de explosivo para demolição, tipo E, marca “Maxam Nitrovale Ind. Química Ltda.”; 07 (sete) espoletas e 01 (uma) espoleta montada com pavil; 01 (um) rolo de cordel detonante NP5; e 01 (uma) caixa verde com 02 (dois) aparelhos para acionamento à distância e dois controles, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta que, no dia 16 de julho de 2019, em endereço não precisado, mas na Comarca da Capital, NAILTON FERREIRA FIGUEIREDO, RODRIGO SANCHEZ, vulgo “Metralha”, HEBERSON DE MACEDO MARTINS, vulgo “Gordo”, CLODOMIRO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, qualificados, respectivamente, às fls. 19, 25, 29, 49 e 168, previamente ajustados e com identidade de desígnios, possuíam, tinham em depósito e ocultavam uma pistola, calibre 9mm, marca Taurus, nº THR 48762, municiada com 34 cartuchos íntegros; e uma pistola, calibre 9mm, marca Taurus, nº TKO64002, municiada com 34 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*

*Consta, por fim, que, no dia 16 de julho de 2019, na Rua Espanha, nº65, na Comarca de Santo André – SP, NAILTON FERREIRA FIGUEIREDO, RODRIGO SANCHEZ, vulgo “Metralha”, HEBERSON DE MACEDO MARTINS, vulgo “Gordo”, CLODOMIRO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e **TARCIO RODRIGO DA SILVA**, qualificados, respectivamente, às fls. 19, 25, 29, 49 e 168, previamente ajustados e com identidade de desígnios, possuíam, tinham em depósito e ocultavam um fuzil, calibre .50, marca Palmetto, nº LW027829, municiado com 27 cartuchos íntegros e dois carregadores; um fuzil, marca FM, calibre 7.62, municiado com 120 cartuchos íntegros e oito carregadores; um fuzil, calibre 7.62, municiado com 215 cartuchos íntegros e oito carregadores; um fuzil, calibre 7.62, nº 1965NO2230, com 4 carregadores; 97 (noventa e sete) munições, calibre 7.63; 62 (sessenta e duas) munições, calibre 7.62; 01 (um) pente carregador para arma calibre.50; 01 (uma) luneta telescópica para arma de fogo, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Interrogado, negou as imputações. Apenas teria conduzido o automóvel entre São Paulo e a chácara localizada em Cotia ou Ibiúna, a pedido de Heberson, que lhe prometeu R\$ 600, mas não o pagou. Para chegar ao sítio, foi seguindo um Onix conduzido por indivíduo desconhecido. O veículo foi entregue quatro ou cinco dias antes do crime. Na

chácara havia bastante gente e, ao deixar o local, sabia que iriam fazer algo de errado. Não viu arma ou explosivo. No imóvel havia mais dois carros grandes. Desconhece os demais corréus. Aduziu que, por fazer bicos de mecânico, conhecia *Jorge*, que trabalhava em loja de objetos de carro em Campinas e foi quem lhe indicou *Heberson*. Pegou o automóvel estacionado na via pública, aberto e com a chave no contato. Posteriormente, viu, pela TV, que os agentes teriam sido presos e notou movimentação de policiais na residência de sua sogra

A lançada versão não convence.

O ofendido *L.C.R.* contou que estava na rodovia Ibiúna/Piedade, no caminhão da empresa fazendo transporte de valores, por volta de 18h00min, quando avistou um *Corolla* preto “colado” em sua traseira. Em certo ponto, o trânsito parou e viu que a traseira do caminhão estava danificada. Ouviu estrondos e percebeu o ataque, empreendendo fuga. Houve disparos para todos os lados. Nesse momento, percebeu que o *Corolla* fazia parte da ação. Os tiros vinham do referido veículo e de um *SUV*, logo atrás. Seguiu e parou na Delegacia. Não conseguiu identificar as pessoas envolvidas e nem as placas dos carros. O dano no caminhão foi causado por explosivo.

No mesmo sentido, o ofendido *E.P.C.* Acrescentou que havia um veículo parado no acostamento com triângulo de sinalização e, ao se aproximar, escutou o primeiro estrondo, acreditando que o pneu do caminhão houvesse estourado, mas, depois, percebeu se tratar de explosivos. *L.* era o motorista e conseguiu fugir pelo acostamento. À frente, os envolvidos recuaram. Sua posição no veículo era atrás do condutor, mas não conseguiu identificar os automóveis e os indivíduos. Sua equipe identificou tiros vindo do matagal.

O PC *Marcel* participou da investigação que identificou **TARCIO**, visto em companhia de *Heberson*. Apurou que, dias antes, eles se

utilizaram de um veículo e o levaram à uma chácara. Havia outros indivíduos que seriam elo entre eles. A dupla teve contato com pessoas da chácara, pois, no momento em que explodiram o carro-forte, se dirigiram àquele local. *Heberson* e o apelante encontraram-se em São Paulo e depois foram à região do sítio. Após o crime, em monitoramento, identificou outros locais, onde prendeu alguns indivíduos e **TARCIO**. *Clodomiro*, que disponibilizou uma das chácaras para que os carros fossem guardados, fez o reconhecimento do apelante e de outros agentes. Na casa de *Rodrigo*, vulgo “Metralha”, localizou, após a prática do crime, fuzis e explosivos; na residência de *Heberson*, duas pistolas. Segundo o apurado, **TARCIO** e *Heberson* atearam fogo em alguns veículos na chácara onde fizeram a reunião. Esclareceu que a chácara de Ibiúna já estava sendo monitorada. Aduziu que, na verdade, havia duas chácaras: uma vinculada a um dos criminosos que foi preso e outra, para onde foram levados os carros utilizados, cujo anfitrião apontou todas as pessoas que ali estiveram. Os automóveis foram encontrados queimados próximos ao sítio. Os demais envolvidos contatados confessaram a prática delituosa. A final, asseverou haver fotos de **TARCIO** e *Heberson* deslocando-se da Zona Leste de São Paulo à chácara, bem como depoimento do dono do imóvel, que receberia por isso. A participação de **TARCIO** consistia em fazer atividade paralela, colocando os carros em lugares estratégicos e fechar vias.

O PC *Marco Aurélio* foi um dos responsáveis pelas investigações envolvendo *Nailton*, “Metralha” e *Heberson*, por roubos a carros fortes. Participou de campanhas e apurou que a organização ia com frequência a chácaras em Ibiúna. Poucos dias antes dos fatos, *Heberson* se encontrou com **TARCIO**, cada qual na condução de um veículo. O apelante conduzia o carro de cor branca, produto de crime anterior e foi em direção à residência de *Heberson*, onde permaneceu. Deixaram o local durante a madrugada, seguiram em carros separados para a região de Ibiúna e pararam

na primeira chácara, onde já se encontravam os outros carros que seriam utilizados no roubo. Em seguida, deslocaram-se à segunda chácara, mais próxima à Vargem Grande Paulista, em local de difícil acesso. Um drone foi utilizado para verificar a permanência deles no local, em razão da dificuldade. Não conseguiu acompanhar a saída e apenas fotografou, pelo drone, os automóveis utilizados na prática delitiva, ali estacionados. Foi acionado a partir do início da tentativa de roubo ao carro-forte, na rodovia, em Ibiúna. Apurou que o referido carro branco conduzido pelo apelante foi utilizado para provocar um incêndio criminoso e dificultar o trânsito do carro-forte. Como não obtiveram êxito na empreitada criminoso, atearam fogo nos demais automóveis utilizados no crime e esconderam parte dos explosivos e munições em um galpão, em Vargem Grande Paulista. Posteriormente, conseguiu efetuar a prisão dos corréus, que admitiram participação, possibilitando a apreensão de grande quantidade de armas e explosivos.

Em continuação, questionado sobre a participação de **TARCIO**, afirmou ser o responsável pela condução do automóvel branco, produto de crime, entre Campinas e São Paulo, onde se encontrou com *Heberson*, na Av. dos Bandeirantes. Visualizou quando pararam em uma lanchonete e foram em direção à casa deste. Teve acesso às câmeras de segurança do condomínio, que comprovou ambos saindo durante a madrugada. **TARCIO** esteve na primeira chácara e depois saiu, conduzindo o automóvel até a segunda, onde foi fotografado. Asseverou que os carros saíram em comboio durante a madrugada, para a subtração ao carro-forte. Os roubadores já faziam o acompanhamento do trajeto do carro-forte havia um tempo, sabendo onde eram os pontos de abastecimento. Inclusive, pessoas da cidade informavam quando e por onde o veículo teria passado, permitindo o acompanhamento. Além disso, já haviam traçado rotas de fuga pela mata com direção às cidades de origem. Em Juízo, reconheceu o apelante.

Prova suficiente, consubstanciada nas declarações dos

ofendidos e depoimentos dos agentes públicos, harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Ora, o apelante estava sendo investigado pelo envolvimento de roubo a veículos de transporte de valores e, após monitoramento da Polícia Civil que, ciente da tentativa de roubo, desmantelou o grupo criminoso e prendeu alguns de seus integrantes, foi possível o encontro de munições, explosivos e armas de grosso calibre. Apuraram que os mesmos carros utilizados foram os que estavam na posse dos integrantes, dias antes do cometimento do delito e, após o fracasso da pretensa ação, foram incendiados como forma de destruir parte das provas. Todavia, detidos, os demais agentes confessaram a autoria e indicaram onde estavam as armas utilizadas.

Assim, a prova coligida desenhou, sem rasuras, a associação criminosa e posse de artefatos, revelando não ter havido mero concurso eventual, mas, verdadeira associação estável, permanente, com integrantes devidamente identificados e com divisão de tarefas, na medida em que observaram a rotina de transporte do carro-forte, realizaram reuniões concentradas em uma chácara, onde reuniram expressiva quantidade de armamentos e explosivos, a fim de efetivar a prática criminosa

A despeito da insurgência defensiva, não pairam dúvidas de que **TARCIO** contribuiu ativamente à prática delituosa. O apelante, foragido da Justiça, contrariamente ao aventado, tinha plena condições de compreender sua participação na logística do crime, ao conduzir o veículo entre cidades e participar das reuniões na chácara, onde, inclusive, foi

reconhecido pelo proprietário, devendo, assim, responder da mesma forma, de acordo com a teoria monista do CP, art. 29, *caput*.

A materialidade, a seu turno, se encontra estampada no B.O. (fls. 13/20 e 120/123), auto de exibição e apreensão (fls. 45/50), auto de depósito (fls. 51), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 149/150), laudos periciais (fls. 266/268, 305/309, 310/315, 316/320, 328/485), bem como pela prova oral colhida em juízo.

De igual modo, correta a incidência das majorantes no tocante ao delito de roubo, porque prestigiadas pela prova oral, que retratou o conluio dos agentes, que se deslocaram até Ibiúna e região e, após tomarem conhecimento do itinerário realizado diariamente pelo veículo de transportes e deliberarem subtraí-lo, a mão armada, com grandioso esquema bélico, apossando-se dos valores.

Dosimetria

As iniciais de todos os delitos partiram com acréscimo de 1/6, **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias-multa** (roubo), **3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa** (para cada delito do Estatuto do Desarmamento e Organização Criminosa), em razão dos maus antecedentes (fls. 94/96) e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, porquanto *“o réu estava num contexto delitivo no qual foram utilizadas armas de fogo concebidas para a guerra, com alto poder de destruição, sendo uma calibre ponto cinquenta (capaz de derrubar um avião) e uma calibre sete meia dois (capaz de atingir um alvo a 1,5km). Fora isso, os criminosos ainda se encontravam na posse de 27 bananas de explosivos (usadas para demolição). Não bastasse a posse de arsenal tão destrutivo, consta nos autos que foram disparados inúmeros tiros durante a tentativa de roubo ao carro-forte, com risco real de atingimento de várias vítimas aleatórias (bala perdida) em razão do poder de penetração e alcance das armas de fogo utilizadas no crime”*, o que se afigurou correto. Pensar-se de forma diversa, seria se fazer

tábula rasa do princípio da individualização.

Na segunda etapa, pela comprovada reincidência (fls. 94/96), as do Estatuto do Desarmamento e Organização Criminosa foram elevadas em 1/6, **4 anos, 1 mês de reclusão e 12 dias-multa**, para cada crime. Já as do roubo, considerada a referida agravante e aquela do CP, art. 61, II, c) - emboscada - foram majoradas em 1/5, **5 anos, 7 meses de reclusão e 13 dias-multa** (o correto seria 5 anos, 7 meses, 6 dias de reclusão e 13 dias-multa, o que não pode ser alterado, sob pena de *reformatio in pejus*). Sem atenuantes.

Na derradeira, no tocante ao roubo, operou-se incremento de 1/2, pelo concurso de agentes e vítima em transporte de valores, seguido de 2/3, pelo emprego de arma (§ 2º-A, I, introduzido pela Lei nº 13.654/18) e de diminuição de 1/3, pelo *conatus*, obtendo-se a privativa final de **9 anos e 3 meses de reclusão** (o correto seria 9 anos e 4 meses de reclusão). A pecuniária foi fixada em 21 dias-multa, todavia, deve ficar estabilizada em **20 dias-multa**, considerando-se o cálculo efetuado com as frações utilizadas.

Com relação à Organização Criminosa, pela causa de aumento do art. 2º, § 2º - emprego de arma de fogo - foram majoradas de 1/2, **6 anos, 1 mês de reclusão e 18 dias-multa** (o correto seria 6 anos, 1 mês, 15 dias de reclusão e 18 dias-multa, o que não pode ser alterado em recurso exclusivo da defesa).

À mímica de modificadoras, assim definitivas.

Presentes os requisitos do CP, art. 69, foram corretamente somadas, totalizando, doravante, **23 anos, 6 meses de reclusão e 62 dias-multa**.

Quanto ao regime, a reincidência, aliada ao montante de pena aplicado e a gravidade concreta das condutas, demonstradas nas circunstâncias do crime de roubo e do Estatuto do Desarmamento, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização criminosa como minuciosamente explanado, impõem a fixação do **fechado**.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso, unicamente para diminuir a pecuniária total a 62 (sessenta e dois) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

EDUARDO ABDALLA
Relator